

Interdição Civil: uma Releitura Necessária do Instituto em Face da Nova Teoria da Capacidade Civil para as Pessoas com Deficiência no Brasil

Civil Interdiction: A Necessary Review of the Institute in Light of the New Theory of Civil Capacity for Person with Disability in Brazil

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes^{ab}

^aUniFAP, Curso de Direito. CE, Brasil.

^bDefensoria Pública do Estado do Ceará. CE, Brasil.

E-mail: nadinnecallou@yahoo.com.br

Resumo

O tratamento historicamente dedicado pelo Direito às pessoas com deficiência sofreu verdadeira revolução, com suplantação de muitos paradigmas nos últimos anos. Atualmente, compreende-se esses sujeitos a partir da sua dignidade humana e o intento protetivo cedeu espaço à concessão de maior autonomia. Esse contexto determinou reformulação da interdição civil, sendo questionada a sua persistência e muitos dos seus aspectos pela doutrina pátria. Esta pesquisa pretende, a partir de revisão bibliográfica, revisitar esse instituto à luz dos novos marcos normativos na temática. Ao final, se conclui por uma nova feição e função da interdição, a implicarem na humanização desse procedimento.

Palavras-chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Humanização do Processo de Interdição Civil. Modulação da Curatela.

Abstract

The legal treatment of person with disability has undergone a real revolution, with many paradigms overcome in recent years. Currently, these subjects are understood from their human dignity and the protective intent has provided for space for the granting of greater autonomy. This context determined the civil interdiction reformulation, being questioned its persistence and many of its aspects by the Brazilian doctrine. This paper intends, from a bibliographic review, to revisit this institute in light of the new normative frameworks in the subject. In the end, it will be concluded by a new profile and function of interdiction, implying in the humanization of this procedure.

Keywords: *Person with Disability Legal Statute. Civil Interdiction Process Humanization. Trusteeship Modulation.*

1 Introdução

O tratamento conferido às pessoas com deficiência ao longo da história, no Brasil e no Mundo, diferiu sensivelmente. No contexto brasileiro de pré-codificação – quando importada de Portugal a normatização civil, as Ordenações Filipinas continham um livro próprio (Livro IV) para o tratamento da curatela. A referida normatização se reportava à pessoa com doença mental de várias formas, ora como *loucas*, ora desassissadas, mentecaptas, furiosas e, ainda, como *sandeus* (REQUIÃO, 2016). No contexto de outrora, é comum a alusão às pessoas com deficiência de outras formas pejorativas e não menos atentatórias a sua dignidade. Veja-se, por exemplo, as expressões alienados, furosos, dementes, desassissados e desmemoriados manejadas pelo juriconsulto do império, Teixeira de Freitas, aludindo aos sujeitos em questão (BEVILÁQUA, 1975).

Sem adentrar nos meandros da mencionada legislação portuguesa, o fato é que essa refletia a concepção social outrora vigente quanto à pessoa com deficiência que, por sua vez, era inspirada em muito estigma e excessiva proteção, olvidando-se por completo a concessão de alguma autonomia a esses sujeitos.

Seguiu-se a vigência do Código Civil de 1916, ocasião na qual houve a categorização geral das pessoas com deficiência

com o rótulo *loucos de todo o gênero*. Em uma definição apriorística e generalizada, o referido código se embasava em modelo puramente biológico da abordagem da deficiência, segundo o qual está deveria ser identificada e repercutir juridicamente tão somente a partir de uma perspectiva médica. Não se perscrutava a interação daquela potencial limitação (física, psíquica, sensorial) em face do contexto social, em que a pessoa estava inserida. Era o tempo em que se primava por uma postura paternalista em detrimento do deferimento de qualquer autonomia a essas pessoas.

Perscrutando-se os antecedentes históricos que inspiraram restrição da capacidade civil no direito de origem romana se percebe que esse fundamento da proteção nem sempre esteve presente como justificativa para a determinação da incapacidade de determinados sujeitos. Eis que, ao tempo da Antiguidade Clássica Romana, pessoas podiam ser tornadas incapazes e submetidas à autoridade do chamado *pater familiae* em decorrência de uma penalidade ou de sua consideração como cidadãos de segunda categoria, como eram enquadrados a mulher, o estrangeiro, o servo e o escravo, *verbi gratia*. Com isso, comprova-se que a incapacidade não representa, necessariamente, um instrumento de proteção. De fato, não é só o vulnerável o “protegido” quando se decreta uma interdição civil. Se assim fosse, não seria sempre nulo o negócio jurídico celebrado por absolutamente incapaz,

quando comprovado que se reverte em proveito dele. Veja-se também, por exemplo, o caso do pródigo. Em último plano, o destinatário da tutela é também a sociedade e a família do enfermo mental (REQUIÃO, 2016).

A curatela, por seu turno, sob o mesmo marco normativo do Código de 1916, era objeto de um capítulo próprio (Capítulo II) dentro do Título VI, em que o instituto em questão era regulamentado ao lado da tutela e da ausência. Registra-se que a posição topográfica que o instituto da curatela ocupava no Código Civil de 1916 e ocupa no Código Civil de 2002 não é isenta de críticas. Autores como Maurício Requião reputam que o instituto estaria melhor albergado na Parte Geral do Código, dentro do tópico destinado a tratar das pessoas, à semelhança do que ocorre no Direito Argentino (REQUIÃO, 2016).

Pois bem, O Código Beviláqua iniciava a sua normatização sobre o tema definindo quem seriam os possíveis curatelados, a saber: loucos de todo o gênero e surdos mudos sem educação que os possibilitasse manifestar precisamente sua vontade e os pródigos. A denominação referendava o estigma circundante a essas pessoas, decorrente da atribuição de um conteúdo negativo à questão da diferença mental entre as pessoas. O doente era, então, reduzido a sua doença, não sendo compreendido como “um ser humano total” (REQUIÃO, 2016, p. 127).

Na esteira desse posicionamento, o primeiro Código de Processo Civil, a pretexto de regulamentar o procedimento de interdição civil, chancelava o tratamento discriminatório do antigo Código Civil. A legitimação ativa, procedimento e efeitos da interdição eram disciplinados no Capítulo VIII do Título II do CPC/73, nominado *Da Curatela dos Interditos*.

Sob o pálio dessa normatização, mesmo atos de cunho existencial tinham sua prática vedada ao curatelado que, por sua vez, via completamente desconsideradas as suas vontades e preferências. A ideia que vigorava primava pela substituição da vontade do curatelado que, doravante, ficava obstado da participação civil em todos os atos da sua vida. Dessa maneira, a proteção obstinada dessas pessoas e a todo custo resultava em isolamento do ser humano, sacramentando a sua condição de menos valia, resultando em uma perenização da sua incapacidade (ROSENVALD, 2016).

De *loucas de todo o gênero* ou *loucas furiosas*, como eram tratadas essas pessoas pelo Código Civil de 1916, por exemplo, nos artigos 5º, II, 446, I e 448, I, houve, paulatinamente, a conquista de espaço por esses sujeitos no mundo do Direito. Registra-se que, em 2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil no Brasil, já se percebeu algum avanço, à medida que às pessoas com deficiência foi possibilitado alcançar a condição de relativa incapacidade. Eis que foram inseridos no rol do art. 4º do Código Reale os excepcionais sem desenvolvimento mental completo e as pessoas com discernimento mental reduzido por deficiência mental.

Todavia, valorando-se os avanços nessa temática, o maior crédito deve ser atribuído à Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pactuada em Nova York, em 2007, sob o pálio da Organização das Nações Unidas. As normas do paradigmático Tratado Internacional determinaram, aos Estados signatários, verdadeira reformulação das suas normas internas correlatas. Eis que foram incorporadas com eficácia constitucional ao ordenamento brasileiro, a partir do Decreto legislativo nº 186 de 2008 e do Decreto Presidencial nº 6.949 de 2009.

As inovações em questão foram revolucionárias e importaram em revisão de paradigmas consolidados ao longo do tempo, em relação ao tratamento jurídico às pessoas com deficiência. Realizou-se, dessa forma, a substituição de perfis do direito protetivo no Brasil, o antigo sistema, de feito assistencialista, e embasado no modelo de substituição de vontade, cedeu espaço ao sistema protetivo-emancipatório de apoio à pessoa com deficiência (ALMEIDA, 2019). Dessa feita, a intenção era permitir, a partir do tratamento jurídico conferido à questão da deficiência, a promoção da autonomia de todas as pessoas acometidas por eventuais limitações. A substituição do modelo paternalista pelo paradigma da solidariedade se impôs, de modo a se promover a proteção se respeitando as diferenças (REQUIÃO, 2016). A abordagem da questão da deficiência passa a ser preconizada, a partir de paradigma social, e não mais meramente biológico; suprimiu-se o foco da limitação que acomete a pessoa, para, de outro lado, perquirir-se o resultado que esta produz, socialmente, a partir da interação com as barreiras construídas ou eliminadas pela própria sociedade, em que o sujeito está inserto.

Decerto não se olvida que o enquadramento legal de alguém como incapaz apenas lhe priva, juridicamente, da chamada capacidade de fato ou de gozo, permanecendo íntegra a capacidade de direito ou de exercício. Todavia, se constatava que, na prática, a interdição civil de alguém representava, outrora, sua verdadeira “morte civil”, impedindo-se ao sujeito todo e qualquer ato sem a assistência do seu curador. Conquanto não se desconheça que, no Código Civil de 1916, no Código de Processo Civil de 1973 e na redação originária do Código Civil de 2002 já se identificassem regras que permitiam a modulação da curatela (art. 451, CC/16; art. 1184, CPC/73 e art. 1772, CC/02), de fato, tratava-se de possibilidade esquecida pela doutrina e pela jurisprudência, como constata Célia Babosa Abreu (2016, p. 546). Essa ideia resultou na “banalização da curatela total”, como explica Almeida (2019).

O fato é que, no contexto em tablado, conferiam-se amplos poderes de representação ao curador que, então, substituía em tudo a vontade do curatelado, até mesmo em se tratando de direitos da personalidade (BANDEIRA, 2016). Assim é que Maurício Requião entende que a noção de capacidade de fato terminava por eclipsar a de autonomia (REQUIÃO, 2016).

Contudo, hodiernamente, a capacidade é compreendida

como um elemento indissociável da própria dignidade do ser humano, não se limitando a um atributo da chamada personalidade jurídica, como defendia a doutrina tradicional de Direito Civil (ROSENVALD, 2016). Com efeito, segundo aponta Rodrigo da Cunha Pereira, quando se interdita alguém, retirando-se sua capacidade civil, expropria-se, a reboque, a própria cidadania dessa pessoa. O curatelado, ou interditado, é retirado do lugar de sujeito de desejo e sujeito social (PEREIRA, 2015).

Partindo-se dessa ideia, por disposição convencional expressa, as pessoas com deficiência passaram a ser tratadas como sujeitos de direito com presumida “capacidade legal” plena, em igualdade de condições em relação às demais pessoas e em todos os aspectos da vida (art. 12, 2, Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Semelhante entendimento foi também consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 84). Nesse norte, passou a defender Pablo Stolze Gagliano: “Ainda que, para atuar no cenário social, precise se valer de institutos assistenciais e protetivos como a tomada de decisão apoiada ou a curatela, a pessoa deve ser tratada, em perspectiva isonômica, como legalmente capaz” (GAGLIANO, 2015).

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

Como evidenciado introdutoriamente, ocorreu uma evolução sensível dos direitos das pessoas com deficiência ao longo da história, alterações essas que vieram ao encontro de comandos inclusivos e de respeito à autonomia e à dignidade de tais sujeitos.

Nesse contexto, a problemática da pesquisa exsurgiu a partir da constatação da defasagem do instituto da interdição – tal qual talhada, originalmente, no ordenamento jurídico, em relação ao novo arcabouço descortinado. Com efeito, demonstrou-se premente a necessidade de se perscrutarem o formato e o conteúdo que o instituto em comento deve assumir para representar verdadeiro apoio, e não aprisionamento para pessoas com deficiência.

Para esse problema se aventou a hipótese de que a interdição não se confunde com a curatela e que, para que se justifique a vigência daquela e sua aplicação devida há que se promover, em último plano, a sua humanização.

Com esse desiderato, desenvolveu-se a presente pesquisa realizada a partir de revisão bibliográfica. Esta metodologia de pesquisa se apresentou como adequada, porquanto capaz de reunir dados e informações recolhidos da produção científica a respeito do tema, intentando propiciar a delimitação deste e subsidiar seu estudo aprofundado. Nesse contexto, não se almejava quantificar os fenômenos e institutos em tablado, razão pela qual a abordagem foi de cunho qualitativo.

Para se alcançar o objetivo de tornar patente a necessidade de promoção da releitura do instituto da interdição rumo a sua humanização, optou-se pelo método descritivo, ao passo que

foram caracterizados os institutos da *curatela* e da *interdição* no contexto contemporâneo. Em paralelo, a pesquisa se apresentou, também, como explicativa, à medida que, uma vez identificada a evolução do arcabouço normativo no qual inserto o tratamento jurídico das pessoas com deficiência, houve a busca por trazer explicações sobre a vigência e sobre os atuais elementos, que devem estar presentes nesse procedimento civil, intentando-se, com isso, aprofundar o conhecimento sobre o tema.

2.2 Interdição: vigência e alcance em face da nova teoria da capacidade civil no Brasil

Impõe-se, prefacialmente, estudarem-se os institutos da *curatela* e da *interdição*, partindo-se de uma diferenciação entre esses, para que, a seguir, criticamente, serem distinguidos os efeitos do estudo das repercussões da nova teoria da capacidade civil sobre cada um desses.

Entende-se a *curatela* como um instituto de direito material, de caráter assistencial protetivo, do qual são destinatários, segundo o Código Civil atual, não apenas as pessoas impossibilitadas de expressão da vontade, por causa transitória ou permanente, mas também os ébrios habituais e viciados em tóxicos, bem assim o nascituro (arts. 1.767 e 1.779, CC/02). Ressalva-se que o estudo da curatela do nascituro transcende ao escopo desta pesquisa, tendo natureza especial. Também se registra outra peculiar curatela, que é a dos ausentes, cuja pesquisa também escapa aos limites deste trabalho, encontrando-se regulada nos artigos 22 e seguintes do CC/02. Por fim, consigna-se a revogação operada pela Lei nº 13.146/15 da curatela das pessoas com deficiência física (hipótese antes repousante no art. 1.780, CC/02).

Pois bem, a curatela de que se está tratando representa um *munus* público, pelo qual é incumbida a alguém a administração da pessoa e dos bens de outrem, também maior, mas privado dessa possibilidade autônoma de gerir sua vida e seus bens. É esclarecedor o conceito desse instituto trazido por Farias e Rosenvald (2014) de que se trata do encargo imposto a pessoa natural para cuidar e proteger outra pessoa maior de idade, que não pode se autodeterminar, patrimonialmente, por conta de uma incapacidade.

Abre-se espaço para a admoestação, segundo a qual não se deve confundir a curatela com as curadorias. Estas últimas surgem quando sobrevenha a necessidade de nomeação de alguém para representação de interesses específicos de outrem, como ocorre em um processo, na chamada “curadoria especial”.

Reforce-se que, sob o pálio da redação originária do Código Reale, também era hipótese legal autorizadora da imposição de curatela o acometimento do sujeito por enfermidade ou deficiência mental. Era o tempo em que Maria Helena Diniz defendia ser a incapacidade pressuposto fático da curatela (DINIZ, 2011). Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/15, ocorreu a revogação dessa possibilidade, em consagração à ideia, segundo a qual, a restrição da

capacidade não deve ocorrer em função e automaticamente, a partir de determinada condição física, mental, intelectual ou sensorial. De fato, partindo-se da concepção biopsicossocial da deficiência – adotada pela Convenção de Nova York (alínea “e” do Preâmbulo) e pela Lei Brasileira de Inclusão (art. 2º, Lei nº 13.146/15), apenas quando as condições mentais determinarem, em interação com o meio, restrição à possibilidade de manifestação da vontade, aí sim, impor-se-á a curatela. Muda-se, portanto, o foco. Enquanto Diniz (2011) enquadrava a “incapacidade” como o pressuposto fático da curatela, sabe-se, hodiernamente, que o critério norteador precípua não deve ser a “ausência de discernimento”, mas, sim, a “impossibilidade de expressão da vontade”. Confira-se, nesse norte, a revogação parcial do art. 1.767 do CC/02, quanto aos incisos que previam a sujeição à curatela em razão da deficiência/enfermidade mental.

É que, tratando-se pessoas com deficiência como sujeitos capazes de direitos, sob o marco da Convenção de Nova York, a curatela sobre essas se legitima, não em razão da incapacidade, mas tendo como causa a impossibilidade eventual de expressão do seu consentimento. Corrobora esse entendimento o fato de que pessoas com deficiência física não mais se encontram sujeitas à curatela – eis que havia sido revogado pela Lei nº 13.146/15 o art. 1.780 do Código Civil, que previa a chamada curatela-mandato destinada a tutelar a pessoa com deficiência física. Apenas na hipótese de se apresentarem impossibilitadas de expressão da vontade, enquadrar-se-ão na cláusula geral de curatela. Outrossim, também decorre dos novos paradigmas a incidência da presunção de capacidade às pessoas com deficiência.

No vibrar desse diapasão, o panorama que se posta, hodiernamente, imprime à curatela o caráter instrumental e promocional da dignidade da pessoa humana, que é valorizada em sua existência e particularidades. Isso em superação ao anterior paradigma que se preocupava, sobretudo, com a tutela do patrimônio através do aludido instituto (FARIAS, ROSENVALD, 2014).

Tamanha a dimensão e importância das reformas pela convenção e lei aludidas, que Vitor Almeida entende ser necessária a própria refundação da curatela, haja vista que sua função e estrutura foram sensivelmente modificadas. Não se trata de novos contornos, mas de novos perfis à luz do plural estatuto da pessoa com restrições à capacidade civil (ALMEIDA, 2019). Segue o insigne autor apontando um aparente paradoxo do instituto: embora talhada a propiciar a proteção do incapaz, hodiernamente, a partir da curatela, se pretende promover a autonomia do sujeito alijado de seus direitos fundamentais, subsidiando-lhe o livre desenvolvimento de sua personalidade, de modo que se respeitem ao máximo suas vontades e preferências.

Pois bem, o instituto da *interdição* se associa mais à feição processual da curatela, representando espécie de procedimento civil especial de natureza voluntária, previsto no Capítulo VIII do Título II do CPC/73. Trata-se do meio

ou caminho legal para que se nomeie um curador a alguém. É pertinente o registro de que não é pacífica na doutrina a natureza jurídica da interdição. Carreira Alvim se refere a essa polêmica, elencando doutrinadores que a classificam como espécie de procedimento de jurisdição voluntária, outros como contenciosa e outros, ainda, que distinguem e classificam diferentemente duas fases no processo de interdição (ALVIM, 2017).

Consigna-se que a doutrina de Paulo Lôbo não compreende a interdição em sua feição unicamente procedimental, como antes aludido, de sorte a defender que, com o novo paradigma jurídico inaugurado, pela Convenção da ONU e pela Lei nº 13.146/15, não haveria mais que se falar em interdição. Isso porque, segundo o mesmo autor, esse instituto “em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador”. Assim é que, de acordo com o notável civilista alagoano, persiste apenas, atualmente, a curatela específica, para determinados atos (LÔBO, 2015). Seria o caso de se nominar a ação que veicula a pretensão de nomeação de um curador simplesmente como *curatela* – e não mais como *ação de interdição* “para garantir o império da filosofia implantada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência” (FARIAS *et al*, 2018, p. 253). Tartuce (2015) corrobora esse posicionamento ao afirmar que não existe, no sistema provado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no sistema civil, sendo que os menores não são interditados.

De outro lado, Gagliano (2015) obtempera que o quê se reputa superada é a interdição enquanto *standard* tradicional, persistindo, assim, o procedimento da interdição:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da ‘interdição completa’ e do ‘curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados’. Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira.

Bandeira constata (2016, p.579) que o Estatuto da Pessoa com Deficiência retirou as palavras “interdição” e “interdito” de vários dispositivos do Código Civil; transcrevem-se as duas redações, antes e depois da Lei nº 13.146/15, para didática comparação: “Art. 1.768 (redação originária). A *interdição* deve ser promovida [...]”; “Art. 1.768 (com redação pela Lei nº 13.146/15). *O processo que define os termos da curatela* deve ser promovido: [...]” (realces inovados). Não obstante, conclui a mesma autora que não está afastada a interdição civil da pessoa com deficiência mental no novo paradigma da teoria da capacidade civil inaugurada pela Convenção de Nova York e complementada pela Lei nº 13.146/15. Correia (2015) segue a mesma linha, admitindo a interdição quando a pessoa, por causa transitória ou permanente, não possa

manifestar a sua vontade.

De fato, entende-se que a despeito da evolução noticiada acima quanto ao tratamento legal das pessoas com deficiência, o procedimento manejado para se aplicar a medida de apoio ao exercício da capacidade civil persiste vigente. Outrossim, não se afigura lícito concluir que, atualmente, todos os sujeitos foram alçados a uma condição jurídica de autonomia plena – tal raciocínio seria artificial e terminaria por redundar em concreta desproteção fática dessas pessoas. Não se olvide ser também escopo do estatuto a proteção da pessoa com deficiência contra toda forma de negligência (art. 5º, Lei nº 13.146/15).

Há, destarte, casos que demandarão medidas de apoio em favor da pessoa com deficiência, o que implicará a deflagração de um processo judicial. A interdição, assim, persiste em sua natureza jurídica procedimental. Inclusive, a convenção em estudo prevê essa possibilidade, impondo, contudo, que seja medida individualizada, proporcional, com duração o mais breve possível, não se excluindo possibilidade de revisão (art. 12, Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência).

No vibrar desse diapasão, malgrado se defenda que o instituto da interdição tenha sobrevivido aos novos marcos normativos, mostra-se indispensável a promoção de sua releitura à luz do novo panorama legal de tratamento da pessoa com deficiência. Essa defesa vem ao encontro do que preconiza Abreu (2016, p. 561): “os sistemas processuais não podem ser vistos em meio à esfera fechada do processo, mas sim no contexto da ordem jurídica, vista esta como sistema unitário e coerente”.

Nesse novo cariz que o procedimento de interdição assume, constata-se uma limitação finalística, já que a medida de apoio que se pretende aplicar através do processo deverá salvaguardar os interesses do próprio apoiado. Supera-se, com isso, a conotação nomeadamente patrimonial-protetorista que vigorou outrora.

Essa limitação, que, pela literalidade da Lei nº 13.146/15, estaria restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, pode ter eficácia estendida até para atos de natureza existencial, excepcionalmente, em casos de deficiência mental grave ou incompetência volitiva. A problemática, que transcende ao escopo desta pesquisa, foi enfrentada a fundo em estudo específico (PAES, 2019).

Efetivamente, advoga-se que a curatela moderna, que se pretende decretar através do processo de interdição, deve ser: i) precedida de aferição biopsicossocial da deficiência; ii) parcial (em regra); iii) restrita a atos de cunho patrimonial (como regra) e iv) atentar para a condição de pessoa humana do curatelado, com suas preferências e aspirações (art. 84 §3º, Lei nº 13146/15 e art. 12 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Em último plano, resumem-se todas essas características no comando de promoção da *humanização do processo de interdição*.

As normas procedimentais do CPC/15 devem, por

consequente, ser interpretadas em consonância e a partir da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – que tem eficácia constitucional, posto incorporada pela janela do art. 5º §3º da CF/88. Esse Tratado Internacional de Direitos Humanos tem como princípios cardiais o *in dubio pro capacitas* e o da intervenção mínima. Trata-se de normas que devem servir como balizas e nortes para os mecanismos de apoio possibilitados às pessoas com deficiência, segundo o que preconiza Menezes (2015).

Na esteira desse pensamento se consigna que a curatela se apresenta como uma das modalidades facultadas à pessoa com deficiência entre as chamadas medidas de apoio. O protagonismo não é mais absoluto, posto dividir espaço com a chamada “tomada de decisão apoiada” – instituto previsto e regulamentado no artigo 1.783-A do CC/02, introduzido pela Lei nº 13.146/15.

Fincadas essas premissas, não compete mais ao juiz que atue no processo de interdição se investir na figura paternalista dos magistrados de outrora ao presidirem processos análogos. Do contrário, deve primar pela promoção da dignidade da pessoa humana do curatelado, respeitando-o em suas preferências e aspirações. É o que se depreende do Preâmbulo, “n”; do art. 3º, “a” e do art. 12, 4, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O cariz das medidas de apoio e salvaguarda às pessoas com deficiência é moldado a partir das características da excepcionalidade, da temporariedade e da modulação (art. 12, 4, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Esse contexto determina uma remodelação no instituto da interdição, adequando-o ao novo paradigma de capacidade civil instituído pela convenção e pela Lei Brasileira de Inclusão. “Os institutos jurídicos de apoio devem ser reconstruídos para a promoção do exercício da capacidade das pessoas com deficiência, de acordo e proporcionais às suas necessidades a partir de formas apropriadas de suporte” (ALMEIDA, 2019, p. 439).

Com efeito, consoante já se demonstrou nesta pesquisa, a acepção tradicional protetiva do instituto da curatela redundava em um completo aniquilamento da pessoa com deficiência em sua subjetividade. Isso imprimia também notas discriminatórias e excludentes ao instituto processual da interdição. Veja-se, por exemplo, a própria forma como era tratado o contato do juiz, presidente do processo, com a parte a ser sujeita à curatela: a norma determinava ao juiz *interrogar* o curatelado (art. 1181, CPC/73), depreendendo-se o conteúdo inquisitorial e opressivo do procedimento pelo qual se intentava nomear curador para alguém anteriormente vigente. Esse momento processual, hodiernamente, passou a ser tratado como *entrevista* (art. 751, CPC/15). A modificação não é apenas terminológica, denotando, sem dúvidas, a postura mais humana que deve permear a conduta de todos os sujeitos processuais em procedimento em que se pleiteiem mecanismos de apoio.

Pois bem, o momento seguinte dentro do procedimento da interdição regulado pelo CPC/73, após possibilitar a defesa do curatelando, era a nomeação de perito pelo juiz, em nítida consagração do modelo médico de abordagem da deficiência. Hoje, já se sabe que a questão da deficiência transborda os estreitos limites da medicina e, também, se relaciona com as barreiras sociais. Eis que a Convenção de Nova York e a Lei Brasileira de Inclusão adotaram compreensão biopsicossocial da deficiência (alínea “e” do Preâmbulo da Convenção de Nova York e art. 2º, Lei nº 13.146/15). De acordo com esse novo paradigma, chancelado da Convenção de Nova York e da Lei Brasileira de Inclusão, a questão da deficiência e suas implicações jurídicas não devem ser abordadas com base, unicamente, no diagnóstico médico/biológico atestador de alguma condição especial do sujeito. Do contrário, observa-se de maneira dinâmica a pessoa como um todo, perquirindo-se de que forma interagem as condições físicas, mentais, intelectuais e cognitivas desta em relação ao determinado meio e barreiras sociais em que esteja inserida. Efetivamente, o “simples” acometimento por um transtorno mental, assim previsto no DSM - *Diagnostic and Statisc Manual of Mental Disorders*, utilizado para classificar os transtornos mentais, não acarreta necessariamente uma doença mental, tampouco induz uma incapacidade jurídica (REQUIÃO, 2016). Atento a isso, o novo CPC faculta o acompanhamento por especialista (art. 751 §2º, CPC/15). O Estatuto da Pessoa com Deficiência tinha ido mais longe e determinado a assistência do magistrado por equipe multidisciplinar. A alteração constava da nova redação do art. 1.771 do CC/02 determinada pela Lei nº 13.146/15, mas foi revogada pelo CPC/15. É questionável a alteração perpetrada pela lei processual, o que demanda aprofundamento em estudo específico, porquanto transcende ao escopo desta pesquisa.

Ademais, a imperiosidade de modulação da interdição vem na esteira do posicionamento que reconhece autonomia e dignidade à pessoa com deficiência. Trata-se de bandeira levantada há muito tempo por Célia Barbosa Abreu que, em 2008, defendeu tese de doutoramento a respeito e embasou o enunciado 574 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2013. É que, como vaticina Pietro Perlingieri em insurgência contra a caracterização da interdição como verdadeira morte civil:

O estado pessoal patológico ainda que permanente da pessoa, que não seja absoluto ou total, mas graduado e parcial, não se pode traduzir em uma série estereotipada de limitações, proibições e exclusões que, no caso concreto [...] não se justificam e acabam por representar camisas-de-força totalmente desproporcionadas. Assim, não pode a disciplina da interdição representar verdadeira morte civil (PERLINGIERI, 2008, p. 782).

Enfim, é mister “compatibilizar a interdição com a tábua axiológica constitucional, razão pela qual a retirada da plena capacidade jurídica de uma pessoa somente se justifica na proteção da sua própria dignidade [...]” (FARIAS, ROSENVALD, 2014, p. 914). Impõe-se, por conseguinte, pôr

vinho novo em odre novo - em metáfora ao que preconizou Cristo, em parábola retratada no Novo Testamento nos Evangelhos de Mateus 9:14-17, Marcos 2:18-22 e Lucas 5:33-39.

Dessa maneira, o procedimento interdição carece ser oxigenado, recebendo os influxos de todo o novel arcabouço jurídico constituído em favor das pessoas com deficiência. Do contrário, reputa-se que os significativos avanços logrados, em âmbito material, restarão sufocados por um procedimento arcaico e ainda fincado em velhas e estigmatizantes premissas.

3 Conclusão

A análise dos direitos das pessoas com deficiência, a partir de um esboço histórico deixou patente a evolução ocorrida nessa temática, eclipsando-se as teorias substitutivas da vontade e excessivamente protecionistas de outrora por paradigma que preconiza maior autonomia e dignidade a essas pessoas.

Sob os marcos da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/15, a capacidade das pessoas com deficiência foi reconhecida como um atributo da sua própria cidadania, restando demonstrada a sua indissociável ligação ao conceito de dignidade da pessoa humana. Dessa forma, explicitou-se que foi outorgada a titularidade de capacidade legal plena em igualdade de condições aos sujeitos em comento. Em paralelo, vislumbrou-se a superação de definições apriorísticas, generalizadas e estigmatizantes da capacidade civil das pessoas com deficiência, as quais vinham a reboque da decretação da interdição destas no contexto anterior.

Esse panorama não elidiu a possibilidade de ser admitida, judicialmente, a decretação de medidas de salvaguarda aos direitos das pessoas com deficiência, inclusive a curatela, em apoio ao exercício da sua capacidade civil e objetivando subsidiar o seu pleno desenvolvimento dos direitos da personalidade.

Nessa linha intelectual, foram estudados os institutos da curatela e da interdição, distinguindo-os a partir de suas feições notadamente material e processual, respectivamente. Os institutos aludidos foram contextualizados, historicamente, e revisitados em seus fundamentos, alcance e escopo.

Malgrado tenha se demonstrado a divergência doutrinária quanto à persistência ou não da interdição, a partir dos novos marcos legais de tratamento à pessoa com deficiência, demonstrou-se que esse instituto ainda persiste no ordenamento jurídico pátrio, quando compreendido enquanto procedimento que tem por objeto a definição de uma curatela. Todavia, hodiernamente, advogou-se que a interdição não mais pode ser vista como verdadeira “morte civil”. Desta sorte, impôs-se agregar-se a essa moderna acepção do instituto as características da proporcionalidade, da adequação, da individualização e da modulação, tudo na ideia de humanização do processo de interdição.

Referências

- ABREU, C.B. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES, J.B. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.545-568.
- ALMEIDA, V. Autonomia da pessoa com deficiência e tomada de decisão apoiada: alcance, efeitos e fins. In: MENEZES, J.B.; TEPEDINO, G. *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.435-448.
- ALVIM, J.E.C. *Interdição e curatela de interditos no novo CPC*. Curitiba: Juruá: 2017.
- BANDEIRA, P.G.B. Notas sobre a autcuratela e o estatuto da pessoa com deficiência. In: MENEZES, J.B. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.569-592.
- BARBOZA, H.H.; ALMEIDA, V. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, J.B. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.249-276.
- BEVILÁQUA, Cl. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Rio, F. Alves, 1975.
- CORREIA, A. Estatuto da pessoa com deficiência traz inovações e dúvidas. *Consultor Jurídico*. 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-ago-03/direito-civil-atual-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-inovacoes-duvidas>> Acesso em: 31 out. 2019.
- DINIZ, M.H. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- FARIAS, C.C.; CUNHA, R.S.; PINTO, R.B. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. *Curso de Direito Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014.
- FIÚZA, C.; SILVA, M.R.; OLIVEIRA FILHO, R.A. *Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- GAGLIANO, P.S. É o fim da interdição? Disponível em <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao-artigo-de-pablo-stolze-gagliano>. Acesso em: 17 out. 2019.
- LÔBO, P. Com avanço legal pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *Consultor Jurídico (Conjur)*. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em 31 out. 2019.
- MENEZES, J.B. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilistica.com.*, v.4, n.1, 2015.
- MENEZES, J.B. O direito protetivo após a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: MENEZES, J.B.. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.509-544.
- PAES, N.S.C.E. A nova teoria da capacidade civil no Brasil em face das pessoas em coma ou impossibilitadas de expressão da vontade por deficiência grave. *Rev. Húmus*, v. 9, n. 26, 2019.
- PERLINGIERI, P. *O Direito Civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PEREIRA, R.C. Lei 13.146 Acrescenta novo conceito para capacidade civil. *Consultor Jurídico (Conjur)*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acesso em: 31 out. 2019.
- REQUIÃO, M. *Estatuto da Pessoa com Deficiência, Incapacidades e Interdição*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- ROSENVALD, N. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência o fundamento primordial da Lei no 13.146/2015. In: MENEZES, J.B. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016. p.91-110.
- ROSENVALD, N. A curatela como a terceira margem do rio. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, v.16, p.105-123, 2018.
- TARTUCE, F. *Alterações no Código Civil pela Lei 13.146/15: repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC*. *Migalhas*. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>> Acesso em 31 out. 2019.
- TEPEDINO, G.; OLIVA, M.D. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: MENEZES, J.B. *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p.227-248.
- TEPEDINO, G.; MENEZES, J.B. *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.